



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição é redigida em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.



No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para os compromissos relativos à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.



A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emenda nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.



No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes sugestões de aprimoramento ao final, por meio de emenda substitutiva.

A esse respeito, inicialmente, mostra-se cabível a inserção de um dispositivo esclarecedor acerca do objeto da lei, que, no caso, é o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador que ainda se encontra em fase de estudos. Para tanto, foi necessário acrescentar um art. 1º ao projeto, com a consequente renumeração dos dispositivos originais.

Na sequência, vale mencionar especificamente a busca de maior organicidade do projeto. Nesse sentido, os assuntos dos arts. 2º e 6º originais, dada a sua estreita articulação, foram reunidos em um mesmo dispositivo.

Adentrando no mérito do projeto em sua totalidade, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, em empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que precisamente durante o percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em uma situação de precarização de suas condições de vida. É que as bolsas de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas – e, às vezes, distantes – dos centros de oferta do curso. Isso implica custos adicionais para o estudante manter sua frequência às aulas e dar conta das atividades acadêmicas.

Dessa forma, o projeto abre nova perspectiva para os membros do segmento, ao buscar inseri-los no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com uma articulação entre teoria e prática, potencializa o aprofundamento e a consolidação do conhecimento desses estudantes ao mesmo tempo em que contribui para a sua expertise profissional de forma vivencial.



Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na formação de profissionais dedicados à ciência e à pesquisa. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

Como se essa já não fosse uma constatação crítica, ainda não aproveitamos adequadamente as contribuições que esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado poderiam oferecer ao desenvolvimento do País. Não é demais lembrar que a ociosidade se replica até mesmo entre os concluintes de estágio de pós-doutorado, o que parece um contrassenso.

Entretanto, mais grave ainda é o conhecido fenômeno da evasão dos egressos da pós-graduação. Não conseguimos colocação nem mesmo para aqueles considerados muito bons, de cursos de ponta. A maioria vai a empresas de países que oferecem maiores oportunidades de integração a equipes de pesquisa. Ao recebê-los prontos, levam todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, as questões da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa. Em adição, enfatiza a necessidade de sensibilização do mercado para uma promissora possibilidade de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, por um lado, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras, fator eventualmente crucial para reposicionamento competitivo no mercado em que atuam.

Sendo assim, mostra-se indiscutível o mérito educacional e social do projeto.

De toda maneira, consoante entendimentos mantidos em encontros com representantes da sociedade civil, das agências de fomento e, notadamente, a partir de sugestões da Associação Nacional de Pós-Graduandos, o PL



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1685241420>

apresenta algumas inconsistências e lacunas. Dessa forma, há necessidade de aprimoramento do projeto para que ele se torne exequível quando se tornar lei.

A esse respeito, no que toca especificamente ao escopo da proposição em relação aos pesquisadores inicialmente contemplados, na forma da ementa e do art. 1º, avalia-se que o projeto apresenta uma lacuna relevante ao ignorar no conjunto de potenciais beneficiários os “pesquisadores em estágio pós-doutoral”. Trata-se de importante segmento formado por pesquisadores em estágio mais avançado de formação, mas que continuam seu percurso de dedicação à ciência, ainda vinculados a algum programa de pós-graduação, em outro patamar e modelo de pesquisa. Por essa razão, sugerimos a inclusão dos membros desse segmento como beneficiários da política.

No que concerne ao instrumento jurídico em instituição, o projeto envolve uma inovação legislativa de monta, ao dispor sobre figura contratual do mundo do trabalho, dotada de especificidade, e ainda sem previsão legal. Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de apresentar, já no **novo art. 1º** do projeto, como objeto da lei, o instrumento jurídico do contrato de trabalho de natureza especial, em razão das partes e em função das condições delineadas à frente.

Nesse sentido, com o fito de manter na lei a preocupação original do autor de criar um instrumento flexível, mas ao mesmo tempo asseguratório de direitos, sugerimos que o referido contrato contemple a previsão de que seja formalizado por escrito e com prazo determinado. A previsão de prazo determinado, além de harmônica com a prescrição do § 1º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, serve a ambos os polos do contrato. Aos empregadores, a oferta de uma modalidade contratual mais flexível e facilitadora da gestão do trabalho dos contratados. Aos pesquisadores, sobretudo quando combinada com a restrição da duração do contrato ao vínculo com a instituição de ensino, constitui verdadeira cláusula protetiva contra a precarização do trabalho após a conclusão da formação.

No âmbito das definições utilizadas no projeto, o que também deve ocorrer no início da proposição, é importante imprimir uniformidade ao tratamento e à referência aos profissionais pesquisadores a quem se dirige o contrato em instituição. Para tanto, de sorte a que haja uma distinção clara entre a condição de trabalhador, para efeito da lei, e a de discente, propõe-se a denominação de “pesquisador pós-graduando contratado”, para aqueles com vínculos a cursos de mestrado e doutorado, e “pesquisador pós-doutorando



contratado”, já considerando incluídos como beneficiários os mencionados estudantes em estágio pós-doutoral.

É de se considerar ainda que, na forma da legislação em vigor, a previsão de que o contrato de trabalho se faça **por escrito** constitui corolário dos contratos de natureza especial, devendo tal expressão constar explicitamente da lei. Em adição, por se tratar de contrato a termo definido, eventual interrupção ou dissolução antecipada sujeita-se à incidência dos arts. 479 e 480 da CLT, ficando assegurado ao empregado o direito ao recebimento de direitos como décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, licença maternidade ou paternidade, dentre outros, à exceção da multa do FGTS.

Conquanto possa até ser inicialmente vista como mitigação de direito, a não incidência da multa do FGTS pode afigurar-se como um atrativo para a celebração de contratos por parte dos empregadores, sem maiores prejuízos aos contratados, uma vez que só teria lugar em razão de desfazimento antecipado do vínculo e sem justa causa.

Ademais, a previsão de celebração do contrato a termo, na forma que se proporá no substitutivo adiante formulado, elide a preocupação de determinar a inexistência de vínculo empregatício inserida no § 2º do art. 1º do projeto. De todo modo, essa era uma previsão que carecia de superação, pois não se sustenta no espectro de uma relação de trabalho, sobretudo quando formalizada por meio de um ajuste por escrito.

Acrescente-se, ainda, que o contrato de trabalho por prazo determinado não se diferencia daqueles celebrados ao amparo da CLT. Dessa forma, os trabalhadores que firmam esse tipo de contrato têm assegurado, em relação à previdência social e ao FGTS, os pertinentes e devidos recolhimentos nos termos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, respectivamente. Com isso, as emendas aprovadas na CAS anteriormente descritas podem ser consideradas acolhidas em moldes que aperfeiçoam o projeto.

Ainda considerando que a redação do projeto, em alguns dispositivos, apresenta imprecisões terminológicas e conceituais, a exemplo da referência ao vocábulo “órgãos” para designar genericamente instituições de fomento à pesquisa, lembramos que, em verdade, a maioria das entidades atuantes na área tem, de fato, personalidade jurídica própria e goza do *status de*



autarquia ou fundação. Dessa forma, nesse caso, optamos por agregar a esses textos a palavra “instituição”.

Seguindo essa linha, verifica-se que o texto da proposição faz menção aos níveis da pós-graduação (mestrado e doutorado) como sendo modalidades. Por essa razão, considerando que o uso do termo modalidade empregado no sentido de níveis não se conforma ao entendimento comum nos meios acadêmicos nem à legislação vigente, receamos que o uso originalmente proposto possa dificultar a compreensão da lei. Por isso, pugnamos por que seja feita referência ao termo “níveis”, adotando essa terminologia no substitutivo oferecido.

Mantida a preocupação original do art. 1º, *caput*, de atrelamento do trabalho do pesquisador contratado à área de estudos do pesquisador, como medida de prevenção à precarização, ocorre-nos que essa preocupação se fortalece com a previsão mais explícita quanto à necessidade de que os contratados na forma da lei integrem equipes em que a maioria de membros seja de pesquisadores efetivos ou equivalentes. Dessa forma, na emenda substitutiva deixamos clara a determinação de vedação à composição de equipes de trabalho por pesquisadores contratados na forma da lei em número que ultrapasse 50% do total de membros do grupo. Ademais, optamos por remeter a regulamento a definição do que vêm a ser essas equipes, como forma de flexibilizar o entendimento adequado à aplicação no ambiente de trabalho.

Em relação à retribuição pelo trabalho, tratada no art. 2º, que seria efetuada por meio de bolsa, não a consideramos condizente com os contratos de trabalho em geral. Daí a necessidade de que o pagamento a ser feito aos contratados na forma da lei seja considerado e definido como remuneração. Por oportuno, uma vez considerada a equivalência estatuída entre tal remuneração e o valor das bolsas pagas pelas instituições de fomento, é importante alguma proteção ao valor real recebido pelos contratados. Assim, à guisa de prevenir futuros desequilíbrios, inclusive em razão de uma eventual desvalorização das bolsas, propõe que essa remuneração não possa, em hipótese alguma, ser inferior ao salário-mínimo.

A propósito da permissão da acumulação da remuneração do contrato de que se cuida com o recebimento de bolsa de estudos, originalmente tratada no art. 6º, é oportuno manter essa disposição como regra. Todavia, é preciso lembrar que, em razão de casos devidamente ressalvados nos regulamentos dos programas de pós-graduação e das agências de fomento, essa regra demanda flexibilização para não inviabilizar políticas com desenhos



específicos, inclusive as patrocinadas por agências de fomento privadas, segmento que passa a ser contemplado no projeto.

Particularmente em relação à jornada de trabalho e períodos de descanso dos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto, somos instados a apontar uma possível incongruência entre os arts. 4º e 5º do projeto. De pronto, mostra-se inviável, por evidente incompatibilidade de horário e disponibilidade, a aplicação das normas que regulam a jornada de trabalho dos demais empregados dos contratantes aos pesquisadores contratados na forma da lei proposta.

De resto, deixar a definição de jornada a regulamento, sugerindo que deve estar atrelada à tipologia de instituições, cursos ou linhas de pesquisa, além de descharacterizar a generalidade exigida pela lei, poderia gerar casuismos potencialmente desfavoráveis aos contratados. Com isso, esses pesquisadores seriam submetidos a uma jornada com um agravante de precarização, dada a relação assimétrica adicional associada ao acordo individual de definição de jornada previsto no art. 5º original.

Desse modo, em linha mais assertiva, julgamos pertinente estabelecer uma jornada semanal máxima que não mitigue a dedicação dos pesquisadores aos estudos. Nesse sentido, ponderamos razoável fixar o limite máximo dessa jornada laboral semanal em vinte horas, para pós-graduandos, e em trinta horas, para pós-doutorandos.

Em adição, em lugar de atribuir um direito de afastamento ao final da prestação laboral, propomos o direito ao afastamento de uma semana por semestre para o exercício de atividades inerentes à formação acadêmica dos contratados, nominando expressamente seminários e congressos científicos, e condicionando o acesso ao benefício a comunicação prévia ao empregador, fixada em um mínimo de trinta dias.

Relativamente à permissão de incorporação do pesquisador contratado a qualquer tempo, constante do art. 7º do PL, trata-se de previsão desnecessária. Além disso, a alteração do vínculo poderia não resultar benéfica ao estudante, sobretudo nos casos em que tivesse de abdicar de outros incentivos aos seus estudos. Por essa razão, não acolhemos a previsão em tela.

Finalmente, não se pode deixar de reconhecer aos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto os mesmos direitos que são assegurados pela legislação trabalhista brasileira, assim como as obrigações



a que se sujeitam. Daí a presença, no substitutivo, de dispositivo que deixa expressa a aplicação da legislação trabalhista geral às relações de trabalho entre empregadores e pesquisadores contratados sob o regime de natureza especial da nova lei, quando esta não contiver disposição específica ou em sentido contrário.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são relevantes para a consecução da proteção social alvitrada pelo autor aos pós-graduandos e pós-doutorandos que se integrarem ao mercado de trabalho nos respectivos intercursos de sua formação e pesquisa. Dessa forma, as proposições em alusão são compatíveis, embora não em sua totalidade, com a emenda substitutiva que se oferece.

Em razão do conjunto de alterações apontadas, inclusive de adequação da ementa e da estrutura do projeto, restou justificada a necessidade de apresentação da mencionada emenda substitutiva à proposição. De todo modo, a nosso sentir, os ajustes propostos ampliam sensivelmente o mérito da proposição, a sua organicidade e estrutura.

Com os aprimoramentos ora aventados e explicitados, vislumbramos uma contribuição mais efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, à manutenção de pesquisadores formados no País e à melhoria da relação entre o investimento realizado na pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e o seu retorno ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, acolhidas as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.104, DE 2023

Dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador pós-graduando e pesquisador em estágio pós-doutoral.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, a ser firmado entre empregadores e pesquisadores intitulados “pesquisador pós-graduando contratado” e “pesquisador pós-doutorando contratado”.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho regidos por esta Lei:

I – serão celebrados exclusivamente com pesquisador:

a) pós-graduando, em nível de mestrado ou de doutorado, vinculado a programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento;

b) pós-doutorando vinculado a instituição de ensino superior, de pesquisa, de ciência e tecnologia, reconhecida pelos órgãos federais competentes;

II – terão vigência concomitante e restrita ao período de vínculo do pesquisador pós-graduando ao respectivo programa de pós-graduação no Brasil, ou, no caso de pesquisadores em estágio pós-doutoral, durante o referido estágio pós-doutoral no País.

Art. 2º O pesquisador contratado na forma desta Lei deverá atuar na área em que estiver realizando os estudos de mestrado, doutorado, ou o estágio pós-doutoral.

Parágrafo único. O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular ou equivalente, sendo vedada a formação de equipes de pesquisa em que a presença de pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados supere a parcela de 50% (cinquenta por cento) do total de componentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado receberá remuneração em valor no mínimo equivalente ao da bolsa de mesmo nível de formação ou de pesquisa fornecida por órgão público ou entidade pública de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, desde que esta remuneração não seja inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 1º A contratação na forma do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação ou de pós-doutoramento fornecida por instituição pública ou privada de fomento à pesquisa.



§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, as agências de fomento ou os programas de pós-graduação podem prever hipótese de não cumulação da remuneração do contrato de trabalho objeto desta Lei com o recebimento da bolsa.

§ 3º O vínculo empregatício do pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando não será utilizado como critério único para a não concessão de bolsas fora dos casos excepcionais dispostos no § 2º.

Art. 4º A duração semanal do trabalho dos pesquisadores “pós-graduandos contratados” será de no máximo 20 (vinte) horas e a dos “pós doutorandos contratados” será de no máximo 30 (trinta) horas.

§ 1º O pesquisador “pós-graduando contratado” e o pesquisador “pós-doutorando contratado” poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para desempenho de atividades relacionadas a sua formação, tais como participação em congressos e seminários, desde que validadas pelo orientador ou supervisor, observado o limite de uma semana a cada seis meses de contrato, não cumulativa.

§ 2º O exercício do direito previsto no § 1º está condicionado à comunicação formal ao empregador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplica-se às relações de trabalho que envolverem empregadores e pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados nos termos desta Lei o disposto na legislação trabalhista em todas as hipóteses que esta Lei não dispuser em sentido diverso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

